



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização
Coordenação-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas

PARECER N° 4/2024/MCOM

Processo n° 53115.029342/2023-85

Interessados: Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização

Assunto: Avaliação de conveniência e oportunidade para iniciar tratamento de problema regulatório e avaliação da possibilidade de dispensa de AIR (Decreto n° 10.411, de 30 de junho de 2020, art. 5°)

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

1.1. Em 19/10/2023, foi publicado o [Decreto n° 11.739, de 18 de outubro de 2023](#), que dispõe sobre a adaptação facultativa das outorgas de execução do serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas (OC) e ondas tropicais (OT) para outorgas de execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM).

1.2. O artigo 6° do mencionado Decreto estipula que "*os pedidos de adaptação serão analisados conforme critérios estabelecidos em **regulamentação complementar** do Ministério das Comunicações,*" razão pela qual faz-se necessária a elaboração de Portaria com vistas a regulamentar as disposições complementares do normativo em questão.

2. IMPACTO NO PLANEJAMENTO DA ÁREA

2.1. A abertura do presente processo não acarretará maiores impactos na Coordenação-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas (CGRS), unidade responsável regimentalmente para propor alteração legal e normativa dos serviços de radiodifusão e de seus ancilares, nos termos do disposto no art. 10, I, "e", do Anexo X, da Portaria MCOM n° 8.374, de 6 de fevereiro de 2023, que aprova o Regimento Interno do Ministério das Comunicações. Além disso, tendo em vista a baixa complexidade da matéria, a presente proposta será desenvolvida diretamente pela unidade, não havendo necessidade de rever o planejamento ou atualizar os cronogramas de outros processos em andamento.

3. AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

3.1. Conforme previsto no § 2° do art. 3° do Decreto n° 10.411, de 2020, a AIR não será aplicável nos seguintes casos:

Art. 3° A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1° No âmbito da administração tributária da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória. ([Redação dada pelo Decreto n° 11.243, de 2022](#)) **Vigência**

§ 2° O disposto no **caput** não se aplica aos atos normativos:

- I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;
- II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;
- III - que disponham sobre execução orçamentária e financeira;
- IV - que disponham estritamente sobre política cambial e monetária;
- V - que disponham sobre segurança nacional; e

VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

3.2. Já segundo o art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, a AIR poderá ser dispensada com decisão fundamentada nas seguintes hipóteses:

I. urgência;

II. ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III. ato normativo considerado de baixo impacto;

IV. ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V. ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou hígidez:

a. dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b. dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c. dos sistemas de pagamentos;

VI. ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII. ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII. ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.

3.3. Como informado no item 1.2 acima, a presente proposta se dá em atendimento ao disposto no art. 6º do Decreto nº 11.739, de 2023, que determina que os pedidos de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas e ondas tropicais para outorgas de execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada serão analisados conforme critérios estabelecidos em regulamentação complementar do Ministério das Comunicações.

3.4. Cumpre destacar que, conforme se verifica do [Painel de Outorgas de Radiodifusão e Serviços Ancilares](#), acessado em 04/03/2024, existem, ainda, cerca de 64 emissoras executantes do serviço OT e 56 emissoras executantes do serviço OC. Assim, o universo de concessionárias que podem requerer a adaptação é bastante reduzido, o que implica o baixo impacto sobre a gestão do espectro, bem como sobre o estoque processual existente nesta Secretaria. Ademais, a matéria a ser regulamentada é de baixa complexidade, de forma que os contornos do caso concreto se amoldam à hipótese de dispensa de AIR, prevista no inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, a saber: a AIR poderá ser dispensada quando se tratar de ato normativo considerado de baixo impacto.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, sugerimos o encaminhamento para a apreciação do Sr. Secretário de Comunicação Social Eletrônica para avaliação da conveniência e oportunidade de dispensa de AIR previstas no Decreto nº 10.411, de 2020, uma vez que atualizada a hipótese de dispensa de AIR anteriormente prevista no Parecer Descritivo: Análise de Impacto Regulatório 10 (11208837), conforme manifestação da d. Consultoria Jurídica no Parecer n. 00059/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11345243).

Ao firmar o presente documento, **declaro estar ciente de que:**

1 - Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica para fundamentar a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

2 - Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da [Análise de Resultado Regulatório](#), nos termos do [art. 12 do Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020](#).

3 - Ressalvadas informações com restrição de acesso nos termos do disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), a nota técnica acima citada deve ser disponibilizada no sítio eletrônico do Ministério das Comunicações.

BÔNIA OLIVEIRA MOTA

Assessora Técnica

ROBERTO RAMOS COLLETTI

De acordo.

TAWFIC AWWAD JÚNIOR

Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Tawfic Awwad Junior**, **Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização**, em 07/03/2024, às 20:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bonia Oliveira Mota**, **Assessora Técnica**, em 08/03/2024, às 08:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Rizza Silva**, **Coordenador-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas substituto**, em 11/03/2024, às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11347913** e o código CRC **8C974357**.